

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a criação da Liga profissional do futebol masculino, bem como sobre a negociação coletiva do direito de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A partir do início da temporada esportiva do ano de 2022, as atuais séries A e B do campeonato profissional de âmbito nacional da modalidade futebol masculino deverão ser organizadas e desenvolvidas por Liga profissional de futebol, constituída exclusivamente como sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. A Liga profissional de futebol será constituída e composta pelas entidades de prática desportiva que compuserem as referidas séries após o final da temporada imediatamente anterior.

Art. 2º. A gestão da Liga profissional de futebol deverá observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, pautando sua atuação na consecução dos legítimos interesses da Liga, na valorização do esporte, na promoção do equilíbrio competitivo entre os seus participantes, na aplicação de critérios de meritocracia e na defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro.



§ 1º Fica vedada a participação, na condição de dirigentes da Liga, de quaisquer profissionais, prestadores de serviços, conselheiros ou dirigentes das entidades de prática desportiva que integrem a Liga.

§ 2º O dirigente que for sócio estatutário de entidade de prática desportiva que componha a Liga não poderá exercer o direito de voto na respectiva entidade de prática desportiva enquanto perdurar sua contratação como dirigente da Liga.” (NR)

Art. 3º. As entidades de prática desportiva estarão sujeitas a controle econômico e à fiscalização permanente exercida pela Liga profissional de futebol, principalmente no que diz respeito à observância das melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa, com transparência e responsabilidade pessoal de seus dirigentes, em parâmetros a serem definidos pela Liga.

§1º O controle econômico exercido pela Liga profissional de futebol tem como objetivo melhorar a situação econômico-financeira das entidades de prática esportiva, proteger credores, estimular investimentos e criar um ambiente de disciplina e racionalidade financeira da gestão desportiva, objetivando o desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro a curto, médio e longo prazo.

§2º O controle econômico será exercido de forma repressiva, no que tange às informações auditadas e divulgadas anualmente pelas entidades de prática desportiva (*controle a posteriori*), bem como de maneira preventiva (*controle a priori*), notadamente sobre as informações contidas no orçamento aprovado para o ano-calendário em curso.

§3º O não cumprimento das normas definidas neste artigo autoriza a Liga aplicar sanções financeiras e desportivas, incluindo, em seu formato mais extremo, o rebaixamento da entidade de prática esportiva para a divisão imediatamente inferior a que se encontra no momento do descumprimento.

§4º A Liga divulgará cronograma de implantação do controle econômico das entidades de prática desportiva em até sessenta dias após a sua



constituição, observado o art. 1º desta Lei, bem como os critérios a serem observados para cumprimento da regra.

Art. 4º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de transmissão sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de transmissão serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, desde que exibidos no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) após o fim do evento, respeitadas as seguintes condições:

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de cessão de direitos de transmissão firmados até o dia 13 de outubro de 2020.” (NR)

“Art. 42-A. A participação em competição profissional implicará na transferência, pelos seus titulares para a Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, para a entidade de administração do desporto organizadora da referida competição, dos poderes exclusivos de negociação coletiva, exploração comercial e distribuição do produto da

exploração dos direitos de transmissão definidos no art. 42, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º A negociação dos direitos de transmissão será realizada por procedimento público, transparente e competitivo, com base em critérios objetivos, que devem incluir a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a 5 (cinco) anos, a rentabilidade econômica da oferta e o interesse esportivo da competição.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a distribuição, pela Liga, às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de transmissão dos participantes do campeonato e da exploração comercial do campeonato, deverá ser feita de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de cinco anos de negociação dos direitos de arena, da seguinte forma:

I - A distribuição do produto do primeiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões;

II - A distribuição do produto do segundo ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, quatro vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões;

III - A distribuição do produto do terceiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, três vezes e meia entre o maior e o menor



valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões.

§ 3º Após o terceiro ciclo, a diferença na distribuição do produto da negociação coletiva e da exploração comercial dos direitos de transmissão das entidades de prática desportivas participantes da competição profissional deverá ser, no máximo, de três vezes entre o maior e o menor valor recebido pelos participantes da competição em uma mesma temporada, conforme critérios previamente determinados, nos termos do regulamento da competição, que promovam o equilíbrio competitivo entre os participantes, premiando o desempenho esportivo e comercial.

§ 4º As entidades de prática desportiva participantes de cada partida poderão exibir integralmente as respectivas imagens, em seus canais oficiais, sem necessidade de autorização por parte da entidade detentora dos direitos de transmissão, a partir de doze horas após o final da partida.

§ 5º A entidade detentora do poder de negociar os direitos de transmissão não poderá comercializar a totalidade dos direitos de transmissão referentes a uma competição profissional para uma mesma empresa ou empresas do mesmo grupo econômico.

§ 6º Os direitos de transmissão poderão ser comercializados em pacote de jogos, independentemente da forma de exibição, e por modalidade de distribuição, tais como TV aberta, TV fechada, *pay-per-view*, *streaming*, *over-the-top* ou quaisquer outras novas tecnologias, sendo certo que a empresa que adquirir a maior quantidade de jogos não poderá deter tais direitos em percentual superior a oitenta por cento da totalidade das partidas da competição.

§ 7º A Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, a entidade de administração do desporto organizadora da competição deverá garantir que ao menos dois jogos por rodada ou por fase da competição



sejam transmitidos em TV aberta e em *streaming* gratuito, garantindo o acesso democratizado da população brasileira ao conteúdo esportivo.

§ 8º Em até trinta dias antes do início de cada ciclo de negociação dos direitos de transmissão, na forma do regulamento da Liga profissional de futebol, as entidades de prática desportiva poderão optar pela venda individual destes direitos, aplicando-se a regra do direito do mandante prevista no art. 42 desta Lei, desde que setenta por cento das entidades de prática desportiva, participantes da Liga profissional de futebol, formalizem por escrito a preferência pela negociação individual e que o prazo de cessão seja igual para todas as entidades de prática desportiva participantes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º A Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, entidade organizadora da competição deverá definir, junto aos detentores dos direitos de transmissão, quais partidas serão exibidas em cada modalidade de distribuição ou veículo de transmissão, com, no mínimo, dez dias de antecedência, devendo tal informação ser divulgada a todas as entidades de prática desportiva participantes da competição e a veículos de imprensa de grande circulação.

§ 10 Salvo partidas de fases eliminatórias de competições, caso alguma partida não tenha definição, com, no mínimo, dez dias de antecedência, acerca do canal, veículo ou modalidade de exibição, o direito de transmissão retornará exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante para a exibição daquele jogo.” (NR)

“Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 42-A, 42-B, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório, exclusivamente, para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol”. (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos países onde o futebol se consolidou como indústria sólida e com alcance global (exemplos: Inglaterra, Espanha, Itália, Alemanha e França), os campeonatos são organizados de forma centralizada, em geral por meio de Liga independente, entidade privada, com personalidade jurídica própria, constituída exclusivamente pelas entidades de prática desportiva pertencentes a primeira e segunda divisões do principal campeonato nacional.

Nesse cenário, além da Liga contribuir decisivamente para o controle econômico e a fiscalização das entidades de prática desportiva, os clubes conseguem negociar, de forma coletiva e mais eficiente, a cessão dos seus direitos de transmissão de qualquer competição que participem. A negociação coletiva, centralizada em entidade que represente os clubes, na medida em que maximiza os valores recebidos pelos direitos negociados, também beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A exemplo dos países que melhor exploram o futebol, a venda centralizada dos direitos de transmissão das competições impacta positivamente em:

I - organização e promoção de competições oficiais, garantindo o seu bom funcionamento e desempenho econômico;

II - a exploração comercial, em sentido amplo, das competições que organiza, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - a comercialização, justa, coletiva e transparente, dos direitos de exploração dos conteúdos audiovisuais das competições profissionais de futebol que organiza, bem como de outros direitos audiovisuais sobre competições de futebol cuja comercialização pode confiar ou ceder;

IV - a promoção e a difusão nacional e internacional das competições oficiais do futebol de caráter profissional; e

V - quaisquer outras atividades acessórias ou complementares das anteriores.



Ressalta-se que dois fenômenos recentes marcaram a transição para o que podemos chamar de "esporte moderno": profissionalização e comercialização. O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte.

O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores.

Portanto, as práticas esportivas estão se aproximando de uma nova concepção de esporte como indústria, tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico. Nas sociedades ocidentais, o esporte tornou-se um fenômeno social e econômico cuja importância transcendeu o campo estritamente esportivo.

O consumo crescente de eventos esportivos através dos meios de comunicação tradicionais e das mídias sociais, em uma dimensão que excede os mercados nacionais, transformou completamente a configuração clássica das competições esportivas oficiais, cuja sustentabilidade atual depende do equilíbrio entre a gestão dos recursos econômicos e sua capacidade de oferecer um produto atraente, competitivo e socialmente relevante.

Outro fator importante é a necessidade de adaptação rápida às constantes mudanças tecnológicas que impactam na maneira como as pessoas consomem o conteúdo esportivo, o que exige que os modelos de negócio permitam fomentar a absorção destas novas tendências, preservando a expansão da cadeia de valor e o crescimento de todas as partes envolvidas. Dessa forma, também se amplia o potencial econômico de cada partida individualmente sem prejuízo do valor coletivo, criando formas para que haja



sempre mais jogos disponíveis para mais pessoas da maneira mais democrática possível.

Nesse novo contexto, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais é, sem dúvida, o principal fator que permite o desenvolvimento das competições.

Em princípio, a existência de ineficiências em um mercado de bens e serviços constitui um assunto estritamente privado, cuja solução seria exclusivamente de responsabilidade dos agentes que nele operam. Qualquer intervenção pública deve ser excepcional e justificada por razões maiores de interesse coletivo. No caso do mercado de direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol, há três razões que legitimam a intervenção do Estado:

I - a indiscutível relevância social e econômica do futebol profissional;

II - a demanda, repetida e unânime, por uma intervenção, vinda de todos os setores afetados; e

III - a necessidade de promover a concorrência no mercado de transmissão dos campeonatos nacionais.

Não há dúvidas, portanto, de que a negociação coletiva centralizada, por uma entidade que represente os clubes, é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato, visto que promoverá uma distribuição equilibrada dos recursos entre seus participantes, fomentando o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, além de permitir a sobrevivência de um grande número de clubes que têm nos direitos de transmissão sua única fonte de receita.

No entanto, se em dado momento um contingente significativo de clubes participantes julgar que vale descentralizar as negociações, os mecanismos criados pelo Estado devem permitir que isso aconteça, tendo formas de se retornar à venda centralizada caso o interesse coletivo seja novamente alterado.



Ante o exposto, apresentamos a presente proposição, que visa trazer modernidade à organização do futebol brasileiro, o que resultará em desenvolvimento econômico do setor desportivo, aumento na geração de empregos e renda, à qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputado PEDRO PAULO

2020_8284